



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1071/2023/CCJR

Referente ao Veto N.º 95/2023 - Mensagem N.º 145/2023 – “Veto parcial aposto ao projeto de lei nº 945/2023, que dispõe sobre o Programa CNH Social no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Autor: Deputado Claudio Ferreira. Coautor: Deputado Wilson Santos.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Elizeu Nascimento

I - Relatório

O presente veto parcial foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/10/2023, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 24/10/2023, tendo sido aportado na mesma data.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade material, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…)

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 1º (...)

Parágrafo único Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou;
- II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 2º (...)

(...)

VI - das aulas práticas e teóricas.

(...)

Art. 5º As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo.

Embora munidos de elevados propósitos, os dispositivos supramencionados, a serem vetados, estão eivados de vícios de inconstitucionalidade que obstam sua sanção.

Isso porque, no que tange ao parágrafo único do art. 1º, o vício de inconstitucionalidade que impõe seu veto é de ordem formal, haja vista que a definição do conceito de “baixa renda”, nos moldes pretendidos, ofende o princípio da harmonia e independência dos poderes, ao usurpar a competência administrativa conferida pelo art. 16, II, da LC nº 612/2019 à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania para gerir e administrar a política estadual de assistência social, o que inclui, por exemplo, a definição dos critérios de acesso às políticas e programas governamentais voltados ao atendimento de pessoas socioeconomicamente vulneráveis, ou seja, a disposição em comento viola, de maneira irremediável, o disposto no art. 2º, da CRFB/88, no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e no art. 66, V, ambos da CE.

Do mesmo modo, a vinculação de recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza à destinação específica almejada pelo art. 5º da proposta, com a finalidade de custear as despesas envolvidas na política pública a ser instituída pelo PL nº 945/2023, interfere na autonomia do Poder Executivo que, por intermédio da Secretaria Estadual de Fazenda (art. 21, I e II), é ente legítimo para, no âmbito estadual, gerir as finanças e o orçamento da Administração Estadual, de modo que, nesse ponto, o disposto na propositura também está maculado por inconstitucionalidade formal, por violação ao disposto no art. 2º, da CRFB/88, no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e no art. 66, V, ambos da CE.

Por fim, ao possibilitar que os beneficiários do programa “CNH Social” sejam dispensados do pagamento dos custos relativos às aulas práticas e teóricas, o inciso VI do art. 2º da proposta viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 1º, IV, e no art. 170, caput e IV, todos da Constituição Federal, haja vista que retira do empreendedor a faculdade de estabelecer, livremente, a política de preços a ser adotada, o que é vedado constitucionalmente, por força dos dispositivos constitucionais aventados, e que macula a sanção do referido dispositivo com insanável inconstitucionalidade material.

(...).”

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. **(negritou-se)**

Desse modo, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar parcialmente o projeto de lei em questão, eis os dispositivos vetados (**art. 1º, parágrafo único, incisos I e II; art. 2º, inciso VI e art. 5º**) com base nas seguintes razões:

(...)

Embora munidos de elevados propósitos, os dispositivos supramencionados, a serem vetados, estão eivados de vícios de inconstitucionalidade que obstam sua sanção.

Isso porque, no que tange ao parágrafo único do art. 1º, o vício de inconstitucionalidade que impõe seu veto é de ordem formal, haja vista que a definição do conceito de “baixa renda”, nos moldes pretendidos, ofende o princípio da harmonia e independência dos poderes, ao usurpar a competência administrativa conferida pelo art. 16, II, da LC nº 612/2019 à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania para gerir e administrar a política estadual de assistência social, o que inclui, por exemplo, a definição dos critérios de acesso às políticas e programas governamentais voltados ao atendimento de pessoas socioeconomicamente vulneráveis, ou seja, a disposição em comento viola, de maneira irremediável, o disposto no art. 2º, da CRFB/88, no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e no art. 66, V, ambos da CE.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Do mesmo modo, a vinculação de recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza à destinação específica almejada pelo art. 5º da proposta, com a finalidade de custear as despesas envolvidas na política pública a ser instituída pelo PL nº 945/2023, interfere na autonomia do Poder Executivo que, por intermédio da Secretaria Estadual de Fazenda (art. 21, I e II), é ente legítimo para, no âmbito estadual, gerir as finanças e o orçamento da Administração Estadual, de modo que, nesse ponto, o disposto na propositura também está maculado por inconstitucionalidade formal, por violação ao disposto no art. 2º, da CRFB/88, no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e no art. 66, V, ambos da CE.

Por fim, ao possibilitar que os beneficiários do programa “CNH Social” sejam dispensados do pagamento dos custos relativos às aulas práticas e teóricas, o inciso VI do art. 2º da proposta viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 1º, IV, e no art. 170, caput e IV, todos da Constituição Federal, haja vista que retira do empreendedor a faculdade de estabelecer, livremente, a política de preços a ser adotada, o que é vedado constitucionalmente, por força dos dispositivos constitucionais aventados, e que macula a sanção do referido dispositivo com insanável inconstitucionalidade material.

Em face das razões que fundamentam o veto parcial em análise, temos que não assiste razão o Senhor Governador, pelos motivos que passamos a expor:

O art. 1º, parágrafo único, incisos I e II ora vetado, trata tão somente dos requisitos necessários para acesso gratuito a primeira habilitação, por meio do Programa CNH Social, especificamente direcionado a pessoas de baixa renda.

A Constituição Federal impõe ao Estado como um dos seus objetivos fundamentais, o dever de erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais. Nesse sentido, a norma jurídica constante deste Projeto visa consagrar preceitos constitucionais, bem como encontra esteio, no princípio da igualdade, conforme prevê o artigo 5º, inciso I da Constituição, já que busca a minimização das desigualdades sociais.

O insigne doutrinador, Alexandre de Moraes, ao comentar o princípio da igualdade constante na Carta Magna, assim assevera:

“A Constituição Federal de 1998 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se igualam, é a exigência tradicional do

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 10
Rub

próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito”.¹

Assim, ao dispor de um tratamento diferenciado aos menos favorecidos, volta-se a diminuir as desigualdades sociais, visando proteger parcelas da sociedade que costumam ao longo da história figurar em situação social de desvantagem. Sendo assim, cabem ao legislador, por meio de certos aspectos ou características pessoais, fornecer mecanismos de diminuição das desigualdades sociais presentes.

Convém ainda ressaltarmos que a proposta em exame não afronta o princípio da separação dos poderes (Art. 2º CF e art. 9º CE), levando em consideração que a emissão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH já se encontra inserida nas atribuições da autarquia do Estado de Mato Grosso, especificadamente **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT**.

Desse modo, o veto parcial com relação ao art. 1º, parágrafo único, incisos I e II da proposta merece ser **derrubado**.

O **artigo 5º** da proposição, especificar a dotação orçamentária própria para execução do Programa CNH Social, incluindo ainda recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Neste sentido, o referido dispositivo, não acarreta atribuições e despesas extras não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre esse tema, o Plenário da Suprema Corte, ao apreciar o ARE 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, **resolveu que, a despeito do necessário dispêndio de verbas públicas para execução do Programa, a norma que não dispõe sobre a estrutura ou sobre as atribuições da Administração não viola a regra de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo**. Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento

¹ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 11ª Edição. Editora Atlas. 2002. p. 64.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente”. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015, grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. **1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que ‘não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos’ (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016).** 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (RE 871.658 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24.8.2018, grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente”. (ADI 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 8.7.2020, grifo nosso)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por isso, o veto parcial com relação ao art. 5º da proposta merece ser **derrubado**.

Com relação **ao art. 2º, inciso VI da proposta**, o qual visa possibilitar que os beneficiários do programa “CNH Social” sejam dispensados do pagamento dos custos relativos às aulas práticas e teóricas, Analisando a propositura, observa-se que ao conceder a isenção de taxas às pessoas de baixa renda, adentra no tema de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, pois versa sobre matéria tributária, de forma que tanto o legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 24, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Em relação à iniciativa de Lei, não obstante a propositura tenha o objetivo de criar uma política pública, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, motivo pelo qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

Por fim, destacamos recente entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal **lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária**, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.” (ADI 2304, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 03/05/2018)

Ademais, observa-se que a propositura, ao instituir o acesso às pessoas de baixa renda a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sem o pagamento de taxas, afim de que facilitem, ainda,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a inserção destas pessoas no mercado de trabalho, assegura, ainda, o direito social ao trabalho, conforme preconiza o artigo 6º, da CFRB, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

À vista disso, o veto parcial com relação ao art. 2º, inciso VI da proposta, merece ser **derrubado**.

Portanto, com relação aos referidos dispositivos vetados, não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 95/2023 - Mensagem N.º 145/2023 de autoria do Poder Executivo, **com relação ao art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, art. 2º, inciso VI e art. 5º.**

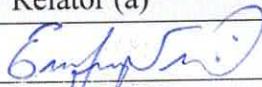
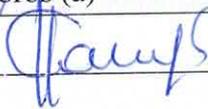
Sala das Comissões, em 31 de 10 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 95/2023 – Mensagem N.º 145/2023 – Parecer N.º 1071/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 31 / 10 / 2023
Presidente: Deputado (a) JULIO CAMPOS
Relator: Deputado Elizeu Nascimento

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 95/2023 - Mensagem N.º 145/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, art. 2º, inciso VI e art. 5º.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	
	Membrs (a)
	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	29ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/10/2023	Horário	14h30min
Proposição	Veto Parcial Nº 95/2023 – MSG N.º 145/2023		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Elizeu Nascimento, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto parcial, com relação ao art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, art. 2º, inciso VI e art. 5º.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação